

Editorial



Dando continuidade às reformas do processo civil, veio à lume a Lei 11.232/05, que modificou a disciplina da função jurisdicional executiva. Em relação às mudanças anteriores, todas superficiais, os propósitos contidos no último diploma são mais ambiciosos, haja vista a própria terminologia empregada, o que constitui o primeiro problema suscitado pelo agora alfabeticamente quase interminável art. 475.

Aparentemente, o legislador deposita grandes esperanças no poder transformador das palavras. Todavia, substituir a palavra tradicional – “execução” – por outra – “cumprimento” – não passa de sofrível prestidigitação. Ninguém pode se enganar: os devedores não formarão uma disciplinada fila nas portas dos cartórios, atemorizados e ansiosos por depositar o valor das respectivas condenações...

As inovações terminológicas não pararam no rótulo geral. Veja-se, por exemplo, o caso dos “embargos”. Desde as Ordenações, a palavra era polissêmica, ora designando recursos, ora remédios processuais, a exemplo dos embargos de terceiro. Uma alteração seria bem vinda. Sucede que a escolha por “impugnação” foi altamente infeliz. Embora não esteja previsto, indispensável assegurar o contraditório, abrindo prazo para o exeqüente responder à impugnação, e, por força da aplicação subsidiária (art. 475-R) do art. 740, tal resposta se chama... impugnação; portanto, incorporemos à nossa fraseologia a novel “impugnação da impugnação”. Além disso, do ponto de vista sistemático a novel “impugnação”, em vez de eliminar, ampliou o campo de incidência da “exceção de pré-executividade”, ao não prever remédio específico – no Livro II há os embargos previstos no art. 746

– para o executado controlar a arrematação (por exemplo, alegando sua falta de intimação).

É com apreensão, portanto, que se há de receber a nova lei. Ao comentar as reformas que precederam a unificação do direito processual no CPC de 1939, Oscar da Cunha (**Arquivo Judiciário**, v. 33, p. 51, 1935) advertiu-nos contra as reformas “...de emergência e a prestações, que tanto desfiguram e descaracterizaram o nosso organismo processo, emprestando-lhe essa conformação de pavilhão provisório, cujas dependências se levantam, da noite para o dia, a custa de sarrafos e celulose...” Vale apreender com a lição.

CONSELHO EDITORIAL
Revista Direito & Justiça